

COMISSÃO de constituição e justiça e de cidadania

PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2005

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão, e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da referida Corte Superior.

O Projeto pretende a criação de 678 (seiscentos e setenta e oito) cargos efetivos, sendo 471 (quatrocentos e setenta e um) cargos de Analista Judiciário e 207 (duzentos e sete) de Técnico Judiciário. Busca, ainda, a criação de 94 (noventa e quatro) cargos em comissão de diversos níveis e 603 (seiscentos e três) funções comissionadas de diferentes níveis.

Segundo a Proposição, o TST baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados. As despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal, consignadas no Orçamento Geral da União, sendo observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que dispõem sobre os limites para despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



6D67E4BC34

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO LIMA.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, acolhendo o parecer do Relator, Deputado MOREIRA FRANCO.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho à sua aprovação. Pelo contrário, verificamos que a criação de novos cargos e funções no Tribunal Superior do Trabalho está em consonância com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”, que ampliou as competências e inovou a estrutura da Justiça Laboral.

De fato, a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, com exceção das causas trabalhistas relativas a servidores públicos sob o regime jurídico da Lei nº 8.112/90.

Ademais, a composição do Tribunal Superior do Trabalho foi aumentada, dos atuais dezessete para vinte e sete membros, e dois novos órgãos foram criados: o Conselho Superior da Justiça do Trabalho que exercerá, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial nos primeiro e segundo graus desta Justiça especializada, e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, que,



6D67E4BC34

dentre outras funções, regulamentará os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura laboral.

Diante da ampliação de competências e aumento da estrutura do TST, tornou-se imprescindível a criação de cargos e funções no seu Quadro de Pessoal, em número suficiente para garantir o bom funcionamento daquela Corte Superior, nos moldes alvitados pela recentemente aprovada Reforma do Judiciário.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está corretamente redigido e obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.318, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD

Relator

2005_14030_Jamil Murad_137



6D67E4BC34